RESOLUÇÃO N.º 36a/99 SESSÃO DE 18/06/99 1º CÂMARA

PROCESSO DE RECURSOS N.º 1/1264/95 AI 1/365710

RECORRENTE

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO

**CUNHA E CUNHA LTDA** 

RELATOR

**ROBERTO SALES FARIA** 

EMENTA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE. Ação fiscal praticada por ocupantes de cargo comissionado. Agentes impedidos da prática do ato, conforme o disposto no art. 32 da Lei 12.732/97. Reformado o decisório singular por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o auto de infração em epígrafe, da acusação por parte do fisco de extravio de documentos fiscais por parte do contribuinte acima identificado, fato constatado quando da baixa de oficio patrocinada pela Fazenda Estadual.

Consta dos autos, todos as peças necessárias para a execução das tarefas inerentes a fiscalização de estabelecimento, como também, informação prestada pelos agentes fiscais, atendendo pedido de diligência formulado pela instância primária.

O julgador singular decide pela parcial procedência, tendo em vista a redução da multa prevista no art. 5°, parágrafo 5° da Lei 11.961/92 (com a nova redação dada pelo art. 2° da Lei 12.446/95), o qual aplica para os casos de extravio de notas fiscais de venda a consumidor, a multa de 05 (cinco) UFECE's por documento.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de Parecer, sugere a preliminar de NULIDADE do presente feito, por entender não ser hipótese de dispensa dos termos de inicio e conclusão de fiscalização, os casos de extravio de documentos fiscais e por ter sido o auto de infração ora analisado, lavrado por funcionários ocupantes de cargo comissionado, devendo a nulidade ser declarada em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei 12.732/97.

## **VOTO DO RELATOR**

A questão constante do presente processo, abstraindo-se todo o aspecto material da peça vestibular, restringe-se tão-somente aos aspectos que norteiam a forma. Examinando-se o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, verifica-se a exata dimensão do ato praticado.

A Legislação Tributária que rege as normas e procedimentos inerentes ao Imposto Estadual (Decreto 21.219/91), atribui competência para promoverem quaisquer ações fiscais, aos detentores dos Cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos Estaduais, conforme se depreende do art. 716 do RICMS.

Quanto aos ocupantes de cargos em comissão, a Administração Fazendária por conveniência própria e face a ausência de complexidade de algumas matérias sujeitas à fiscalização, através do art. 717 do Decreto que regulamento o ICMS, lhes atribui competência para exercerem ações fiscais específicas, elencadas nos incisos I a X, onde não consta a matéria correspondente ao extravio de documentos fiscais.

Os autuantes cuja identificação consta dos autos, ocupam os Cargos de Assistente de Coletoria e Chefe da Coletoria, cargos estes de provimento em comissão, estando pois impedidos de exercerem trabalhos relativos a extravio de documentos fiscais, já que esta ação fiscal só poderia ser exercida por detentores dos Cargos de Auditores e de Fiscais de Tributos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela instancia singular, e, em grau de preliminar, declarar a nulidade de todo o processo de acordo com o disposto no art. 32 da Lei 12.732/97, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CUNHA E CUNHA LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1º Instância, e em grau de preliminar, declarar a NULIDADE de todo o processo de acordo com o que determina o art. 32 da Lei 12.732/97, tomando por base o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 20 de 57 de 1999.

// Maria das Gracas G. Dantas Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes Conselheira

Conselheiro

Conselheiro

Joaquim Eduardo B. Cavalcante

**Fernandes** 

Leite

Sales Conselheiro Relator

Presidenta

Roberto

Elias

meneseal neiva

Silva Montenegro

Conselheiro

Brasil Marcos Antonio Conselheiro

<del>Maria Lúc</del>ia de *C*. Teixeira

Procuradora